PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.570 - RS (2021/0257746-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
REQUERIDO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA - RS042562

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO NOBRE JULGADO MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. Em face de decisão singular proferida pelo Relator no STJ, cabível se apresenta a interposição de agravo interno ao respectivo órgão colegiado, tal como estabelecido nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ.

2. Caso concreto em que a parte, insatisfeita com *decisum* singular de não conhecimento do apelo nobre, desafia tal decisão mediante a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC.

3. Presente erro grosseiro na interposição do recurso, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.570 - RS (2021/0257746-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
REQUERIDO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA - RS042562

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 540/566) apresentado pela Abastecedora ABM Ltda. contra a decisão singular de fls. 534/536, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Na petição de inconformismo, a requerente se insurge contra a decisão de inadmissão do apelo nobre, proferida pela instância recursal de origem, argumentando que são "inaplicáveis os termos da Súmula nº 07 e 83 desta Colenda Corte Superior, a negativa da prestação jurisdicional e questão da matéria constitucional" (fl. 542).

Afirma que a sentença deve ser anulada devido ao cerceamento de defesa, além de ter incorrido em erro procedimental.

Argumenta, ainda, no sentido do cabimento da repetição do indébito e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devido à falha na prestação dos serviços de abastecimento de água.

Requer, por fim, "sejam os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para sua apreciação e julgamento, na forma do Art. 1.042, § 4º do Código de Processo Civil" (fl. 566), com o subsequente provimento do recurso para que o especial seja seja admitido.

É o relatório.

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.570 - RS (2021/0257746-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
REQUERIDO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA - RS042562

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO NOBRE JULGADO MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. Em face de decisão singular proferida pelo Relator no STJ, cabível se apresenta a interposição de agravo interno ao respectivo órgão colegiado, tal como estabelecido nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ.

2. Caso concreto em que a parte, insatisfeita com *decisum* singular de não conhecimento do apelo nobre, desafia tal decisão mediante a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC.

3. Presente erro grosseiro na interposição do recurso, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não pode ser conhecida.

Com efeito, em face de decisão singular proferida pelo Relator no STJ, é cabível a interposição de agravo interno ao órgão colegiado, tal como estabelecem os arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ.

Todavia, proferida a decisão que não conheceu de seu apelo raro (fls. 534/536), insurge-se o recorrente por meio do agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC. Verifica-se, ainda, das razões da insurgência, que a parte não busca infirmar diretamente os fundamentos do *decisum* monocrático proferido neste Sodalício. Em verdade, a petição pretende a reforma da decisão de inadmissão do apelo nobre, proferida pelo Tribunal *a quo*.

Trata-se, na espécie, de erro grosseiro na interposição do recurso, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade para fins de conhecimento do reclamo, nos termos da jurisprudência do STJ.

A propósito, vejam-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Consoante o art. 1.021 do novo Codex, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribun*
> *III - Havendo previsão expressa na lei quanto ao cabimento do agravo interno, a utilização do agravo de instrumento configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *IV - Agravo não conhecido.*
> (**PET no REsp 1.791.649/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 19/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM VEZ DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão proferida pelo relator é o agravo interno, dirigido ao respectivo órgão colegiado, e não o agravo previsto no artigo 1.042 do referido diploma processual." (AgInt na Pet 13.567/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no REsp 1.926.792/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe 14/6/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.524.139/ES**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 10/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO.

1. Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, cabe Agravo Interno contra decisão monocrática, como dispõe o Código de Processo Civil de 2015 no art. 1.021.

2. No caso, a recorrente interpôs o recurso de Apelação previsto no art. 1.009 do CPC/2015 contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ocorrência de erro grosseiro.

3. Apelação não conhecida.

(**PET no RMS 65.869/ES**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 1º/7/2

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM VEZ DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão proferida pelo relator é o agravo interno, dirigido ao respectivo órgão colegiado, e não o agravo previsto no artigo 1.042 do referido diploma processual.
2. A aplicação do princípio da fungibilidade depende que o recurso equivocadamente interposto atenda a todos os pressupostos recursais daquele que teria cabimento, o que não ocorreu na hipótese.
3. Ademais, a interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt na Pet 13.567/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 17/12/2020)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo em recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0257746-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no REsp 1.982.570 / RS**

Número Origem: 50104532220198210008

PAUTA: 19/04/2022 JULGADO: 19/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
RECORRIDO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA - RS042562

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

PETIÇÃO

REQUERENTE	:	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
REQUERIDO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA - RS042562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.